CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 00104O193 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0401/93-8 DE 01/06/93

PROPOVENTE: VEREADOR CESME LOPES

EMENTA.

CRIA O AUXÍLIO-INVALIDEZ PARA OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES : CCJ - ilegalidade - 2º recurso

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:04:57
00000011221-69

VALIDADE : 16 9 93

Folha n.o 01 do proc.
n.o 0401 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0401/93-8

PROJETO DE LEI

'93.

LIDO HOJE
01 JUN 1993
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Cria o auxílio-invalidez para os funcionários públicos municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - Fica criado o auxílio invalidez para os funcionários públicos do Município de São Paulo que será concedido nos termos desta lei.

Art.2º - A todo funcionário ativo ou inativo que tiver sob sua guarda ou sustento dependente que apresente invalidez total e permanente será concedido auxílio-invalidez.

§ 1º - O auxílio-invalidez não será devido ao funcionário licenciado ou afastado sem direito à percepção de vencimentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art.3º - Para a concessão do benefício deverá ser comprovada a invalidez total e permanente do dependente através de perícia técnica.

§ 1º - A superveniência de ato ou fato que importe na cessação da invalidez total e permanente do dependente acarretará a supressão do benefício.

§ 2º - A concessão do benefício poderá ser restabelecida quando cessarem os motivos que determinaram a sua supressão ou quando ocorrer causa que justifique seu restabelecimento.

Art.4º - O auxílio-invalidez será devido sem qualquer limite de idade, atendido o requisito do artigo anterior.

cds/am/inval

Folha n.o 02 do proc.
n.o 401 de 1993

Art.5º - O auxílio-invalidez terá valor equivalente ao dobro daquele pago a título de salário-família.

Art.6º - A concessão do benefício ora criado será regulamentado pelo executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art.7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01/06/93

COSME LOPES
Vereador

cds/am/inval

Folha nº 03 de proc.
nº 401 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Muitas pessoas são totalmente incapazes de assegurar por si mesma as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

Tais limitações incapacitadoras podem apresentar-se desde o nascimento ou posteriormente, devido a traumatismos, doenças que deixam sequelas e, inclusive, subnutrição.

Para a integração social das pessoas deficientes são necessárias, dentre outras, educação especial, eliminação de obstáculos físicos, reabilitação e habilitação.

A reabilitação é processo pelo qual uma pessoa deficiente desenvolve suas potencialidades e diminui suas limitações, permitindo que ela se torne independente na higiene, nos cuidados pessoais, comunicando-se e movimentando-se livremente.

Em geral, aquele que tem sob sua responsabilidade uma pessoa com invalidez total e permanente tem que pagar um preço altíssimo pela reabilitação do deficiente, que necessita de cuidados personalizados e, às vezes, de dedicação integral, com o auxílio de equipe multiprofissional.

As vagas nas escolas públicas para excepcionais são insuficientes, não sendo possível aumentar o número de alunos sem comprometer o atendimento individualizado por parte de formadores competentes.

Os centros de reabilitação oficiais, tanto federal (Centros de Reabilitação Profissional - CRP's) como estadual (Divisão de Reabilitação Profissional de Vergueiro, do Hospital das Clínicas da FMUSP), são insuficientes para o atendimento dessas pessoas.

Além dos altos custos com a educação e reabilitação dos deficientes, seus responsáveis tem que arcar com as despesas de materiais especiais, como cadeiras de roda, pernas mecânicas, entre outros. Muitos desses materiais não são produzidos no país e os que o são custam muito caro.

cds/am/inval

Folha n o 04 de proc.
n.o 401 de 1993

Diante desta realidade, são grandes as dificuldades enfrentadas pelos funcionários municipais que possuem dependentes com invalidez total e permanente, para proporcionar a este aprendizado e cuidados médicos especiais, bem como para fornecer os materiais necessários ao seu desenvolvimento e sociabilização.

O auxílio-invalidez irá propiciar ao funcionário público municipal a ajuda mínima necessária para que este possa atender às condições especiais do dependente com invalidez total e permanente.

cds/am/inval

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 401 de 19 93 04 / 06 / 93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 04/06/93

ISABEL CAVALCA
Cl. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça
07/06/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.L.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8/6/93 às 12 hs

Ao Nobre Vereador Cruzelino Santos
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de junho de 19 93

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 06

Em 21/6/93

(a)

Folha n.º 06 do proc.
n.º 401 do 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0670/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 401/93.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cosme Lopes, visa criar o auxílio-invalidez para os funcionários públicos municipais.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não deve converter-se em lei, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, o projeto, ao criar um benefício prrvidenciário para o funcionalismo, invade a iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito para os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico, ferindo o art. 37, § 2º , III, da Lei Orgânica do Município

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
21/6/93

rpn

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 6 / 1993
pag. 38 coluna 2
conferido:

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 22/6/93

SEM EFEITO

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

SEM EFEITO

À A.T.M.
Em, 22/06/93

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Folha n.º 07 do proc.
nº 01.401 de 93
Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de JUNHO de 1993

MEMORANDO nº 096/93 - ATM

A nobre Ver. Cosme Lopes:

O P L-401/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.:
Em ____/____/____
às ____ horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 08 -

do processo nº 01-401 de 19 93 / / (a) 88

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela ausência de recurso do autor.

14/09/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Foi encerrado c/ 8 fls.

Arquivado em 16.09.93

O Funcº

LUIZA TAVARES ARANHA
Chefe da Seção Técnica IV